



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 1.986/2017

Regulamenta elaboração de editais de licitação no âmbito do Poder Executivo Municipal de Capim Branco – MG

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO – MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e considerando:

- a necessidade de padronização dos procedimentos administrativos relativos à elaboração de editais de licitação, para maior eficiência dos serviços públicos de licitação.
- que no âmbito do Poder Executivo Municipal atuam comissão permanente de licitação e pregoeiro.
- a necessidade de aprimorar os editais de licitação do Poder Executivo Municipal de Capim Branco-MG para se evitar impugnações e pedidos de esclarecimentos.
- a necessidade de unificação dos procedimentos quanto aos itens essenciais que devem conter os editais de licitação, nas modalidades previstas na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

RESOLVE

Art. 1º Fica aprovado na forma do Anexo I deste Decreto, o Regulamento para elaboração de editais de licitação nas modalidades previstas na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Decreto, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, autarquias e fundações, controladas direta ou indiretamente pelo Município de Capim Branco.

Art. 2º Compete à Procuradoria Jurídica analisar e emitir parecer de aprovação em todos os editais de licitação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 02/01/2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capim Branco, em 27 de janeiro de 2017.

ELMO ALVES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO – I REGULAMENTO PARA ELABORAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO

Capítulo – I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas para elaboração de editais de licitação nas modalidades previstas na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Regulamento, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, autarquias e fundações, controladas direta ou indiretamente pelo Município de Capim Branco-MG.

Art. 2º O edital tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a administração municipal e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado.

Art. 3º Conforme dispõe o artigo 40 da Lei nº 8.666/93, o edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome do Município, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que a licitação será regida pela Lei nº 8.666/93 e/ou Lei nº 10.520/02, o local, dia e hora para recebimento da documentação de habilitação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, preço máximo admitido pela administração municipal para aquisição do produto ou serviço, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara.

a) A descrição do objeto deverá ser a mais abrangente possível, indicando todas as informações técnicas demandadas para a perfeita identificação pelos interessados em participar da licitação.

b) Não poderá haver indicação de marcas de produtos e/ou serviços, salvo na condição de paradigma para fins de qualidade do objeto que se pretende licitar.

c) Não poderá conter especificações de produtos determinados, para evitar a restrição à participação na licitação.

d) Em se tratando de obras e/ou serviços de engenharia, a descrição do objeto será referência a projeto básico, orçamento detalhado e memorial descritivo, que deverão constar dos anexos do edital.

e) Para editais de licitação na modalidade pregão, a descrição do objeto se fará mediante indicação de descrições e demais condições estabelecidas em Termo de Referência, que deverá constar dos anexos do edital.



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

f) Admite-se a indicação de marca de produtos apenas como paradigma sob o aspecto da qualidade.

II - Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 da Lei nº 8.666/93, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação.

III - Sanções para o caso de inadimplemento.

IV - Local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico.

V - Se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido.

VI - Se haverá realização de visita técnica, data, horário e local para sua realização, e indicação da forma de comprovação da realização da mesma.

a) A visita técnica poderá ser realizada por qualquer profissional, mediante apresentação do documento de credenciamento.

b) A designação de data para realização de visita técnica não poderá ser limitada a um único dia, recomendando-se um mínimo de três dias.

VII - Condições para participação na licitação, em conformidade com os artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, e forma de apresentação das propostas.

a) Somente poderá ser dispensada a documentação de que tratam os artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 nos casos de convite, concurso e leilão.

b) Para atendimento às disposições do SICOM (TCE – MG) é proibida a dispensa de documentos de que trata a alínea “a” deste artigo nas compras de bens de pronta entrega.

c) Quanto ao balanço patrimonial de que trata o artigo 31, inciso I, somente haverá dispensa de tal a exigência para os M.E.I.s microempreendedores individuais, nos termos dos artigos 1.179, do Código Civil Brasileiro, artigos 18-A e 68, da Lei Complementar 123/2006.

VIII - Critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

IX - Locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto.



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

X - Condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais.

XI - Critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.

XII - Critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas.

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) Prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

b) Cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) Critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento.

d) Compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos.

e) Exigência de seguros, quando for o caso.

XV - Instruções e normas para os recursos previstos em Lei e nesse Decreto.

XVI - Condições de recebimento do objeto da licitação.

a) Devem ser indicados: locais, dias da semana e horários para recebimento de mercadorias.

b) No caso de serviços, deverá conter descrição pormenorizada da forma de recebimento e aceitação.

XVII - Outras indicações específicas ou peculiares da licitação, observada natureza do objeto lícito.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 - 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 - 1420 - gabinete@capimbranco.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

XVIII - O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Art. 4º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - O projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos.

II - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - Minuta do contrato a ser firmado entre o Município e o licitante vencedor.

IV - As especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

V - Declaração de inexistência de fatos impeditivos para licitar e contratar com a Administração Pública.

VI - Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXII, do artigo 7º, da Constituição Federal

Art. 5º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensados os critérios de reajuste e da atualização financeira.

Art. 6º Nos editais da modalidade Pregão, deve-se observar o seguinte:

I - O Termo de Referência como anexo obrigatório.

II - Vedação de exigência de garantia de proposta.

III - Vedado exigir do licitante a aquisição do edital para participação na licitação.

IV - Vedada cobrança de quaisquer valores para fornecimento dos editais.

V - Vedado exigir visita técnica, com caráter obrigatório.

VI - Vedado exigir amostra como condição para participação. A amostra somente poderá ser exigida do licitante classificado em 1º lugar para o item, na fase de lances.



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º Os editais de licitação destinados a registro de preços devem observar a modalidade pregão, em detrimento à modalidade concorrência, por ser mais vantajoso para o Município.

Parágrafo único. Os editais de licitação para registro de preços têm como anexo obrigatório a minuta da ata de registro de preços.

Art. 8º Nos editais de Tomada de Preços é obrigatório anexo informando os documentos necessários e a forma de se proceder ao Cadastro no Município.

Capítulo - II MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (MPE)

Art. 9º Nas contratações deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as micro e pequenas empresas (MPE) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 10 Nas licitações, a comprovação de regularidade fiscal das MPE somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 11 As MPE por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 12 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 13 Para efeito do disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 123/06, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.

II - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 12 deste Decreto, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 12 deste Decreto, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 14 A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Art. 15 Devem ser observados os seguintes procedimentos:

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - Deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§2º Para cumprimento do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a LC 123, o Município poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 16 Não se aplica o disposto no artigo 15 deste decreto quando:

I - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

II - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

III - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Art. 17 Os casos omissos nesse Regulamento serão resolvidos através da aplicação do disposto na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto nº 3.555/00 e Decreto nº 7.892/13.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 - 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 - 1420 - gabinete@capimbranco.mg.gov.br